



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830-000026/94-83
Recurso nº : RP/302-0.656
Matéria : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : COMPANHIA IND E MERC PAOLETTI
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Recurso da Fazenda Nacional contra decisão unânime que deu provimento ao recurso voluntário, só admissível se demonstrada a divergência, nos termos do art. 3º § 3º do Decreto 87.304/79.

Recurso da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos para a admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 10830.000026/94-83
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.420, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatou a preliminar de decadência levantada pela parte.

Diz o ilustre relator, no seu Voto:

“Os atos concessórios em análise no presente feito consignaram os seguintes prazos para cumprimento das exportações:

Ato concessório	Prazo
18-86/1351-3 (fl.72)	25.01.88 (fl. 85/87)
18-86/1380-7 (fl.196)	13.01.88 (FL. 201)
18-86/1381-5 (FL.288)	22.07.88 (FL.305)

A preliminar de decadência arguida merece acolhimento, face ao prazo para cumprimento do compromisso assumido, posto que incide na espécie o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. A situação fática dos autos demonstra claramente que o disposto no “caput” do art. 150 abrange a importação com suspensão dos tributos, nos termos do Regulamento Aduaneiro, especificamente quanto às regras que regem o benefício “Drawback”, pois tal suspensão deve permanecer até o prazo previsto para cumprimento e o prazo decadencial, até então suspenso, passa a ser computado a partir do término do benefício.

Não vejo caracterizado, apesar do trabalho elogiável feito pelo fiscal autuante, a caracterização de fraude a afastar a preliminar de decadência, pois os fundamentos são subjetivos, faltando a demonstração da intenção do agente.

Assim, entendendo ser o prazo decadencial, para a hipótese dos autos, regido pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, acolho a preliminar de decadência para tornar insubsistente o auto de infração de fls. 01”

A Fazenda Nacional, mostra-se não conformada com esta decisão e interpõe recurso, com data de 24/11/94, para a Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Processo nº : 10830.000026/94-83
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

na forma do previsto no art. 3º item II do Decreto n. 83.304, de 28 de março de 1.979 (Recurso de Divergência).

Argumenta a a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

“A E. Câmara recorrida, ao decidir da forma acima, deixou de dar à lei tributária a melhor interpretação, como demonstraremos a seguir:

Nas importações realizadas sob o benefício do “drawback”-modalidade suspensão, existem três hipóteses que podem ocorrer: i) a mercadoria importada é totalmente exportada após processo de industrialização, não ocorrendo o fato gerador do imposto de importação; ii) a mercadoria não é exportada, ou não o é totalmente, sendo despachada para consumo interno, quando ocorre o fato gerador do Imposto de Importação; e iii) a mercadoria importada é supostamente exportada, porém, na realidade, é nacionalizada ilegalmente, quando ocorre o fato gerador (nesses casos o contribuinte alega ter exportado toda a mercadoria e não apresenta nova DI).

A primeira hipótese não merece maiores considerações, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador.

Na Segunda, quando são despachadas para consumo as mercadorias que deixaram de ser exportadas, o contribuinte tem como obrigação apresentar declaração de importação e antecipar o pagamento dos tributos devidos. Este procedimento se caracteriza como um lançamento por homologação, estando sujeito à regra específica de decadência contida no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Para essa hipótese, está correta a linha de raciocínio elaborada pela empresa e aceita pela E. Câmara recorrida. Outrossim, para a terceira hipótese, na qual se enquadra o caso concreto, não temos como aceitar a tese defendida pela recorrida, senão vejamos.

Quando o contribuinte supostamente cumpre o compromisso de exportar as mercadorias que entraram no país sob o regime do “drawback”, aquele procedimento de apresentar declaração das mercadorias nacionalizadas não ocorreu, assim como não houve antecipação de pagamento dos tributos e, conseqüentemente, também

Processo nº : 10830.000026/94-83
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

não há como se falar em lançamento por homologação, vez que não houve lançamento.

Desta forma, como utilizar a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN?

A resposta é clara. Não é este o artigo aplicável à espécie, tendo em vista que o lançamento, neste caso é o de ofício, conforme o disposto no art. 149, incisos II e V, a seguir transcritos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

.....
V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

Assim, nos casos em que o contribuinte deixa de apresentar a declaração, o lançamento passa a ser de ofício, nos termos dos dispositivos acima transcritos e, portanto, sujeito à regra de decadência constante do art. 173 do CTN.

O art. 173, I do CTN determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aplicando-se este dispositivo, verificamos que o prazo decadencial de 5 anos começou a contar, no caso dos autos, a partir de 01.01.89 e expiraria em 03.01.94 (o primeiro dia útil do exercício de 1.994). Sendo certo que a empresa foi autuada em 03.01.94 (conforme ela própria admite), e, portando, ainda dentro do prazo, fica afastada, definitivamente, a hipótese arguida de decadência.”

Junta cópia do Acórdão 303-27.869, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, datado de 23 de março de 1.994, no qual, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência.

Processo nº : 10830.000026/94-83
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, a empresa deixou de fazê-lo (fls. 675/677).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 10830.000026/94-83
Acórdão nº : CSRF/03-03.054

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

O inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, prevê a possibilidade de recurso de divergência dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dispositivo regulamentado com a Portaria MEFP 540, de 17/07/92 – art. 4º, inciso II e seus parágrafos 1º a 4º.

O recurso que agora se examina foi interposto na vigência das normas citadas.

Ocorre que, no presente caso, a digna Procuradora da Fazenda Nacional limitou-se a se insurgir contra a decisão unânime da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sem, porém, demonstrar divergência com decisão em sentido contrário que sobre idêntica matéria haja proferido outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais. O paradigma juntado, “data venia”, não pode servir de fundamento ao recurso da Fazenda Nacional, uma vez que foi igualmente proferido no mesmo sentido do recurso ora recorrido, a saber, acolheu também a preliminar de decadência.

Não existindo a divergência pretendida, voto no sentido de que se não tome conhecimento do recurso especial, dado que não atende aos requisitos de sua admissibilidade.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA